

Câmara Municipal de Morretes



Processo Legislativo nº:	040/2022
Projeto nº:	2344/2022 - Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências.
Autoria:	Poder Executivo
Distribuição:	31/05/2022
Comissões Técnicas:	(X) CCJR (X) CFOG () CODSP () CLPFC () CESAS () CEDP
Apreciação Única:	
1ª Apreciação:	08/06/2022
2ª Apreciação:	15/06/2022
3ª Apreciação:	
Lei Aprovada em:	15/06/2022
Lei Sancionada em:	21/06/2022
Numero da Lei :	710/2022
Publicações:	DOM no dia 23/06/2022, edição 2546



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 28/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2344/2022

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 28/2022, que autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 24 de maio de 2022.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 28/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2344/2022

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras:

Encaminhamos o Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 28/2022, *“que autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências.”*.

O apenso Projeto de Lei tem por objeto autorizar a Procuradoria-Geral do Município a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cuja manutenção da ação de execução fiscal se demonstre viável pela alta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo, respeitados os princípios da economicidade e da eficiência, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo.

Ainda, permite a utilização de meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Por certo que a proposta em análise irá conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Município, que poupará recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro de penhoras.

Agindo assim, o Poder Executivo estará de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de promover cobranças cujo valor se mostre antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto inciso II, do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não importando

tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Os custos para a cobrança levantado pela Procuradoria Geral do Município de Morretes são de no mínimo R\$ 762,83 (setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) sendo: **(i)** taxa judiciária no valor de R\$ 37,86 (trinta e sete reais e oitenta e seis centavos); **(ii)** custas com o Cartório no valor de R\$ 418,17 (quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos); **(iii)** custas com citação no valor de R\$ 217,26 (duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos); e **(iv)** custas com distribuição no valor de R\$ 89,54 (oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Apurado o total dos custos para a cobrança, o não ajuizamento da dívida ativa com valor inferior ou igual aos custos, deve ser encaminhado e aprovado pela Câmara Municipal de Conciliação e Mediação, legitimando o não ajuizamento de execuções fiscais de valores abaixo ou igual aos custos de cobrança, a exemplo do que ocorre na esfera federal, conforme disposto pela Lei nº 8.469/97 e Lei nº 10.522/2002).

O não ajuizamento de cobrança de créditos tributários atualizados em até 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município de Morretes) propiciará uma diminuição do número de ações que tanto mobilizam a estrutura da Procuradoria do Município quanto à estrutura do Poder Judiciário que atualmente é Juízo Único.

Muitas ações de execuções fiscais correspondem a valores muito baixos, como por exemplo, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), algumas no valor de 39,00 (trinta e nove reais), e a maioria entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até 500,00 (quinhentos reais), isto é, abaixo do valor das custas processuais, podendo ser executada por meio de protesto.

Tem-se ainda que, muitas vezes após inúmeras movimentações dos autos com inúmeras despesas realizadas, o Município é forçado a requerer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por falta de localização do executado ou de bens penhoráveis.

Assim, a medida proposta pelo presente projeto representa solução a curto e médio prazo e que, conjuntamente com outras ações, tais como a constante modernização e estruturação da máquina administrativa, especialmente no tocante à administração tributária e gestão fiscal, representará incremento e celeridade na arrecadação da Dívida Ativa e, bem assim, no recebimento dos executivos fiscais de valores mais significativos.

Acresça-se mais que a proposta não importará renúncia de receita, estando de acordo com o disposto no artigo 14, § 3º inciso II da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que permite o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança, reforçando que os débitos abaixo do valor proposto serão obrigatoriamente levados ao protesto.

É a justificativa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e seus pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 24 de maio de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2344/2022

SÚMULA: “Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências.”

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior ao valor equivalente a 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM's para dívidas ativas relativas a IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria e multas não tributárias e ISS, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, respeitados em qualquer casos os princípios de irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite fixado no caput art. 1º, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 2º Fica autorizada a desistência e/ou extinção das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, devendo este requerer inicialmente sua isenção, nos termos dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Parágrafo único. A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de Embargos à Execução ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado sem ônus decorrente destes para o Município.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Morretes;

II - Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei ou créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica e aos originados de notificações decorrentes de fiscalização e de autos de infração, o Município poderá desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se, para tanto, da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

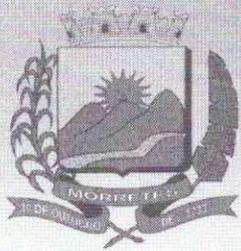
Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Nhundiaquara, Morretes, em 24 de maio de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 24 de maio de 2022.

Mem. Int. 041/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.344/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.344/2022 "Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. JOÃO ALBERTO PEREIRA JUNIOR.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 040/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.344/2022 que “Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de maio de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 25 de maio de 2022.

Mem. Int 042/2022
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.344/2022 que “Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 30 / 05 / 2022


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

Janiele L. A. Sanchez
Procuradora
OAB/PR 30 110
12717011



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2344/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sobrevindo o presente projeto de lei para análise desta Procuradoria, de autoria do Exmo. Sr. Chefe do Executivo, observa-se que pretende obter autorização para não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais.

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 30 da CF/88 em simetria com o art. 17 da CE/PR e art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Dessa forma, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Morretes, além de referir-se à competência constitucional de instituir e arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, devendo a Câmara Municipal dispor sobre a matéria conforme previsão contida no art. 14, II da Lei Orgânica.

Art. 14- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto à análise da regularidade formal do projeto de lei complementar no que refere à iniciativa para a propositura legislativa, por sua vez, também está adequada, visto que o presente projeto trata eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88 e artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos de lei, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária. Isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, II, da Lei Maior, que se aplica por simetria aos Municípios, conforme estabelece o artigo 50 da Lei Orgânica. Neste rol de matérias não se encontra a tributária, razão pela qual podem dar início ao processo legislativo de projetos que tratam de benefícios tributários qualquer dos dois poderes. Vejamos:

EMENTA: ADIN -LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (...) BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. " (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Quanto à questão de fundo, ou seja, quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, verifica-se que também não há óbice à proposta. A finalidade principal do projeto é evitar maior onerosidade ao Município quanto ao ajuizamento de ações de débitos fiscais cujos valores são menores que os custos para o ingresso das cobranças em Juízo. Isto é, quando a Fazenda Municipal irá despendar para a cobrança judicial de valor superior ao crédito a ser efetivamente recebido. Portanto, nestes casos não significa remissão ou renúncia de receita, mas tão somente o não ajuizamento da execução fiscal, cuja cobrança poderá ser feita mediante protesto, sendo que o débito



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

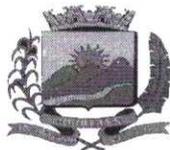
continuará inscrito em dívida ativa e se somará aos eventuais novos débitos, acumulando-se os valores para o limite fixado na Lei, observado o prazo de prescrição.

Portanto, ressalta-se, a possibilidade de se protestar a Certidão de Dívida Ativa em paralelo acerca dos valores excluídos ou não do patamar mínimo de ajuizado, de modo a não se configurar renúncia de receita ou perda na arrecadação, mas sim uma otimização na recuperação de créditos tributários de forma mais coerente, ao se reunir e concentrar o maior número de dívidas do mesmo contribuinte num mesmo e único executivo fiscal.

Dessa forma, o não ajuizamento de cobrança de créditos tributários e não tributários em valor igual ou inferior ao equivalente a 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM's propiciará uma diminuição no número de ações que tanto mobilizam a estrutura da Procuradoria Fiscal do Município quanto à estrutura do Poder Judiciário que opera em Morretes com Juízo único da Fazenda de Execução fiscal.

Nesse sentido os tribunais de contas já se manifestaram pela viabilidade da ideia principal contida no presente projeto:

1. O artigo 150, § 6º da Constituição Federal estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g;
2. A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14, § 3º, inciso II, ao dispor sobre renúncia de receita, prevê o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;
3. Para que o não ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor seja possível, o Município deve levantar os custos que sua Procuradoria terá para a cobrança judicial da dívida ativa, tais como material de expediente, locomoção, risco de obtenção do crédito, eventual sucumbência, etc;
4. Apurado o total dos custos para a cobrança, projeto de lei prevendo o não ajuizamento da dívida ativa com valor inferior ou igual aos custos, deve ser encaminhado à Câmara Municipal;
5. Aprovado o projeto pela Câmara Municipal, o Prefeito estará legitimado a não ajuizar execuções fiscais de valores abaixo ou igual aos custos da cobrança, a exemplo do que ocorre na esfera federal (Lei nº 9.469/97 e Lei nº 10.522/02) e na esfera estadual (Lei nº 11.309/99 e Lei nº 12.646/03). (TJSC, Processo nº: CON-07/00020616, Origem: Prefeitura Municipal de Caçador, Interessado: Saulo Sperotto, Assunto



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Consulta Parecer n.º COG-166/07, Consulta. Administrativo.
Dívida ativa de baixo valor. Não ajuizamento de execução
fiscal. Possibilidade.)

De igual forma quanto a possibilidade de cancelamento dos débitos abrangidos no projeto quando consumada a prescrição, conforme se infere do artigo 5.º abaixo descrito, também não há óbice jurídico quanto a pretensão:

Art. 5º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Apenas para esclarecer o cancelamento ocorrerá quanto aos créditos tributários e não-tributários cujo vencimento para pagamento tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

Ressaltamos que o tema em análise trata-se da prescrição do crédito tributário, que ocorre quando o tributo já foi lançado em desfavor do contribuinte. Portanto, exclui-se deste Projeto o instituto da decadência do crédito tributário, que ocorre quando a Administração Pública perde o direito de lançar o crédito.

A prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174, do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado (2005, p. 561), a prescrição "significa a extinção do direito de ação pelo decurso do tempo desde o seu nascimento até o final do prazo legalmente estabelecido para esse fim".

No entendimento do doutrinador, a palavra "prescreve" constante no art. 174 quer dizer "extingue-se", ou seja, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário é a extinção do direito processual de ação da Fazenda Pública, para haver do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento do crédito.

Trata-se, então, de extinção do direito da pretensão executiva, de interpor a ação, caso não ajuizada no prazo fixado em lei, qual seja, de cinco anos.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Destaca-se que o objetivo da norma é de garantir a estabilidade das relações, atribuindo segurança jurídica, quando estas permaneceram sem questionamento durante o tempo legalmente estabelecido.

O art. 156, V, do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário. Assim, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito.

Dentro desse contexto deve ser observado que a impossibilidade da cobrança do crédito não gera renúncia de receita.

Portanto, de fato o Município deve adotar as medidas administrativas quando ocorrida a prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Contudo, para excluir os créditos tributários prescritos, faz-se necessária a autorização legislativa, em razão do princípio da legalidade.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes 31 de maio de 2022.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.344/2022 que “Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências”, bem como seu Parecer Jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		01/06/22
João Vítor Peluso		06/06/22
Celso Ferreira de Souza		01/06/07
Isael Alves		01/06/2022
Airton Tomazi		01/06/2022
Júlio Cesar Cassilha		01/06/2022
Mauro Cardoso de Pontes		
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		01/06/22.
Fabiano Cit		01/06/2022
Luciane Costa Coelho		01/06/22



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.344/2022

SÚMULA: "AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, CANCELAR E EXTINGUIR DÉBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO, FIRMAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

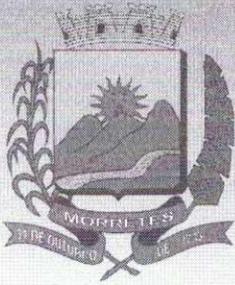
Palácio Marumbi, Morretes, 01 de junho de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 01 de junho de 2022.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.344/2022

SÚMULA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, CANCELAR E EXTINGUIR DÉBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO, FIRMAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de junho de 2022.


Pastor Déimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 01 de junho de 2022.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2344/2022

SÚMULA – "Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de junho de 2022.

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de junho de 2022.

Vereador -

EXMO. SENHOR – Isael Alves da Silva
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2344/2022

SÚMULA - “Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de junho de 2022.

João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de junho de 2022.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. Fabiano Cit
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2344/2021

SUMULA "Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais e dá outras providências."

Relatório

Na data de 24 de maio de 2022 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no dia 01 de junho o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 03 de junho a Presidenta desta comissão, Vereadora Luciane Costa Coelho, designou o Vereador Isael Alves da Silva relator.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2344/2022, considerando o parecer da procuradoria da casa, o vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**.

Da leitura e análise integral do texto elaborado pelo proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer Favorável.

É o Parecer. Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 06 de junho de 2022

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Isael Alves da Silva
Relator

Luciane Costa Coelho
vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI N° 2344/2022

SÚMULA: “Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências”.

Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 24/05/2022, posteriormente no dia 01/06/2022, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim, em 02/06/2022 o Presidente designou o vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

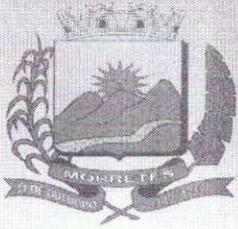
Em análise ao Projeto de Lei 2344/2022, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, no dia 02 de Junho do corrente ano, o vereador Fabiano Cit, designado relator tem posicionamento favorável ao prosseguimento do projeto de lei em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 06 de Junho de 2022.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Vereador Fabiano Cit
Relator



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.344/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 07/06/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 040/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (x) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (x) Não

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- Inclusão em pauta.
- Devolução
- Arquivamento
- Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 08/06/2022

2ª votação: 15/06/2022

3ª votação: / /

Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.344/2022

“Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.344/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior ao valor equivalente a 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM's para dívidas ativas relativas a IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria e multas não tributárias e ISS, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, respeitados em qualquer casos os princípios de irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput*, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite fixado no caput art. 1º, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 2º Fica autorizada a desistência e/ou extinção das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, devendo este requerer inicialmente sua isenção, nos termos dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Parágrafo único. A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de Embargos à Execução ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado sem ônus decorrente destes para o Município.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Morretes;



II - Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

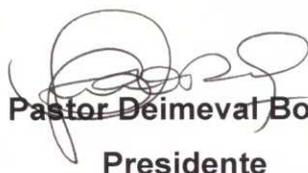
Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei ou créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica e aos originados de notificações decorrentes de fiscalização e de autos de infração, o Município poderá desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se, para tanto, da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 15 de junho de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 15 de junho de 2022.

Ofício nº 092/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 246 a 256/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 19ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 15 de junho do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projeto de Lei nº 2.333, 2.340, 2.341, 2.342, 2.343, 2.344, 2.345 e 2.353/2022, aprovados pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
PR



PROCESSO TIPO Geral (Interno) - N° 3090 / 2022

DATA: 20/06/22 - 10:47
Requerente: 10366-Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50
Complemento: Prédio Principal **Bairro** CENTRO
Cidade: MORRETES-PR **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: 1-Geral

Ofício N° 092/2022

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
20/06/2022 10:47:23	10838441998	Ofício 092-2022.pdf	

Zona:	Quadra:	Data: 20/06/2022	Cadastro
--------------	----------------	-------------------------	-----------------

Sua senha é: 61207



Funcionário



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 404/2022 – GAB.

Morretes, 22 de junho de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, as respostas das Indicações abaixo relacionadas:

- Indicação nº 0237/2022, de autoria do Vereador Celsinho das Alface.

Cópia do Memorando Interno nº 371/2022 – MA.

- Indicação nº 0239/2022, de autoria da Vereadora Marcela da Silva Elias.

Cópia do Memorando Interno nº 373/2022 – MA.

- Indicação nº 0082/2022, de autoria do Vereador Airton Tomazi.

Cópia do Memorando Interno nº 374/2022 – MA.

Por fim, anexamos as Leis Municipais nº 706/2022, 707/2022, 708/2022, 709/2022 e 710/2022, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

LEI MUNICIPAL Nº 710 DE 21 DE JUNHO DE 2022

SÚMULA: “Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.344/2022 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior.

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior ao valor equivalente a 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM's para dívidas ativas relativas a IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria e multas não tributárias e ISS, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, respeitados em qualquer casos os princípios de irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput*, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite fixado no caput art. 1º, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 2º Fica autorizada a desistência e/ou extinção das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, devendo este requerer inicialmente sua isenção, nos termos dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Parágrafo único. A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de Embargos à Execução ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da

execução fiscal, salvo desistência pelo executado sem ônus decorrente destes para o Município.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Morretes;

II - Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei ou créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica e aos originados de notificações decorrentes de fiscalização e de autos de infração, o Município poderá desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se, para tanto, da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Nhundiaquara, Morretes, em 21 de junho de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 710 DE 21 DE JUNHO DE 2022

SÚMULA: "Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, firmar acordo em processos administrativos e judiciais, e dá outras providências."

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.344/2022 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior.

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior ao valor equivalente a 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM's para dívidas ativas relativas a IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria e multas não tributárias e ISS, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, respeitados em qualquer casos os princípios de irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite fixado no caput art. 1º, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 2º Fica autorizada a desistência e/ou extinção das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, devendo este requerer inicialmente sua isenção, nos termos dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Parágrafo único. A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de Embargos à Execução ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado sem ônus decorrente destes para o Município.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Morretes;

II - Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.



Art. 7º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei ou créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica e aos originados de notificações decorrentes de fiscalização e de autos de infração, o Município poderá desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se, para tanto, da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

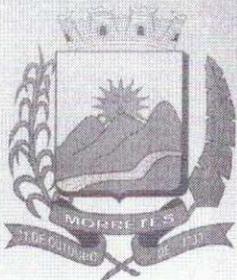
Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Nhundiaquara, Morretes, em 21 de junho de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:F618D4C7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/06/2022. Edição 2546
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.344/2022 foi aprovado na 19ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 710 de 21 de junho de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 040/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo